AGRAVO DE INSTRUMENTO 709.570 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP
ADV.(A/S)	: RENATO LAZZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. 2) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3) NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS LEIS N. 8.448/92 E 8.852/94. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

> *"ADMINISTRATIVO – AUXÍLIO–MORADIA – ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO – AJUFESP – COMPETÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS: INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO – CORREÇÃO ONETÁRIA – JUROS DE MORA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E RECURSO DA UF PARCIALMENTE PROVIDOS – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. A vantagem reivindicada nestes autos não é devida, com exclusividade à Magistratura. Não se aplica, assim, a competência originária do E. Supremo tribunal Federal, prevista no art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Preliminar rejeitada*" (fl. 301 – grifos nossos).

Tem-se no julgado recorrido:

> *"A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL – AJUFESP, ajuizou esta ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando a incorporação nas remunerações de seus associados dos valores correspondentes ao "auxílio–moradia", pago aos parlamentares e reconhecido como devido aos Juizes Federais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, observada a escala remuneratória, com a determinação do pagamento dos valores em atraso, desde a data de implementação da Lei 8.448/92 (...).*
>
> *No que diz respeito à alegada violação aos princípios orçamentários, observo que, transitada em julgado a decisão, a natureza da verba reivindicada faz com que se determine sua imediata implementação quanto às parcelas vincendas.*
>
> *As parcelas já vencidas, ao menos enquanto satisfação de obrigação reconhecida pelo Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional e no âmbito do processo, deverão obedecer a ordem dos precatórios, com a liquidação e inclusão no orçamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

Quanto ao mérito, a lei invocada pela autora em benefício de seus associados, Lei 8.448/92, dispõe:

'Art. 1º - A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período , em espécie, a qualquer título, por:

I – Membros do Congresso Nacional;

II – Ministro de Estado;

III – Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração'.

Extraem–se do referido dispositivo expressões claras e precisas que conduzem à conclusão inequívoca de que a verba reivindicada é devida, na mesma proporção, aos membros do Poder Judiciário.

Ao se utilizar das expressões: 'remuneração mensal (...) de qualquer dos Poderes da União, terá como limite (...) os valores percebidos como remuneração (...) a qualquer título', quis a lei impedir que houvesse distinção de tratamento remuneratório entre os Poderes da União, apresentando o conceito de remuneração e determinando que se observasse a equivalência dos valores pagos, no âmbito de cada Poder.

E a ordem para que se observasse tal política remuneratória vem dada pelo art. 7º da Lei 8.852/94, que diz:

'As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores'.

Têm–se delineado, nos referidos dispositivos de lei federal, o direito à remuneração a ser paga de modo equivalente aos membros dos Poderes da União e a obrigatoriedade da adoção das medidas necessárias ao implemento do comando legal.

Anoto, ainda, que a Lei 8.852/94, em seu art. 3º, encarrega-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

> *de esclarecer qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da norma acima referida, dizendo, expressamente:*
>
> *'Art. 3º – O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os Poderes Legislativo e Judiciário procederão a revisão dos valores totais percebidos por seus Membros, e o Poder Executivo o fará em relação aos Ministros de Estado, através de parcela provisória de equivalência, enquanto não ajustadas as remunerações respectivas nos termos da Constituição'"* (fls. 292-294 – grifos nossos).

3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal *a quo* seria incompetente para o julgamento da lide, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

Assevera que a concessão pelo Poder Judiciário da parcela remuneratória objeto desta ação contrariaria os arts. 2º, 61, inc. II, alínea *a*, e 169, parágrafo único, inc. I, da Constituição e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega, ainda, que teriam sido utilizados índices de correção monetária não previstos em lei, o que contrariaria o princípio da legalidade.

4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal e a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal (fls. 521-524).

A Agravante sustenta a presença dos pressupostos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

admissibilidade do recurso extraordinário.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. A alegação de incompetência do Tribunal de origem para o julgamento da lide é contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal:

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem"* (AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006 – grifos nossos).

7. A alegação de contrariedade ao 169, parágrafo único, inc. I, da Constituição e ao art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi formulada nos embargos declaratórios (fls. 316-317) opostos contra o julgado recorrido, mas não na apelação (fls. 238-257)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

interposta pela ora Agravante contra a sentença desfavorável a ela.

Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, é que pode – e deve -, então, haver a oposição de embargos declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas, pois, nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional que tenha sido arguida na causa, é que os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de sua condição processual. Assim, os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha cuidado de providenciar o necessário questionamento em momento processual próprio.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> "*1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes*" (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).
>
> "*I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

> *PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA*" (RE 210.638, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

8. Ademais, eventual desrespeito à lei de diretrizes orçamentárias ou à lei orçamentária não enseja o recurso extraordinário, pois a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta:

> *"Agravo regimental. - As alegações de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao recurso extraordinário. - Se, para a aplicação do artigo 167, IV, combinado com o artigo 165, § 8º, é necessária, como exceção ao princípio da exclusividade de objeto da lei orçamentária anual, a autorização desta para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, e o acórdão recorrido nega a existência dessa autorização, para se chegar a conclusão contrária a que ele chegou será mister o exame prévio dessa lei, não servindo para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento*" (AI 366.317-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.6.2002 – grifos nossos).

9. O Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação e aplicação das Leis n. 8.448/92 e 8.852/94 e concluiu pelo direito dos Substituídos pela Agravada à percepção do auxílio-moradia.

Para se concluir de modo diverso, seria imprescindível a análise dessas Leis, o que não se admite em recurso extraordinário. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.

sentido:

> "*1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Leis 8.112/90 e 8.852/94): a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. 2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal*" (AI 613.040-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Dje 17.8.2007 – grifos nossos).

> "*Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República*" (AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).

10. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

11. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1090887.